

INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Leliana Rolim de Pontes Vieira
Advogada e Consultora



Lei n.º 11.196/2005

- Capítulo III - Arts. 17 a 20:
- Lei institui diversos incentivos à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, especialmente no campo de pesquisas voltadas à inovação tecnológica.



INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

- Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado. (§1º do art. 17)



Dedutibilidade das despesas

- Dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º do artigo; (inciso I do artigo 17)

Dedutibilidade das despesas

- O § 2º do art. 17 autoriza também a dedução, como “pagamento”, dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o [inciso IX do art. 2º da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.
- (Obs.: inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação).



Dedutibilidade das despesas

- Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei no 4.506, de 30 de novembro de 1964. (§ 3º, art. 17).



Lei n.º 4.506/64 – ART. 52

- As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou naturais domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas quer como percentagens da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos:
 - a) constarem de contrato por escrito registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito;
 - b) corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviados ao país, estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;



LEI N.º 4.506/64 – ART. 52

c) o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo quando pagas ou creditadas:

a) pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.



Lei n.º 4.506/64 - Art. 71

Não são dedutíveis:

- os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;
- os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:
 - 1) Pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;
 - 2) Pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;

-



LEI N.º 4.506/64 – ART. 71

Não são dedutíveis:

- os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:
 - 1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou
 - 2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;



Dedutibilidade das despesas

- Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público (§ 4º do art. 17).



Dedutibilidade das despesas

- A dedução, como despesas operacionais, de gastos com inovação tecnológica, conforme previsto no inciso I do *caput* do art. 17 da Lei n.º 11.196/2005 também se aplica para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.



TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ME, EPP E INVENTOR INDEPENDENTE

- Também poderão ser deduzidas como despesas operacionais as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a [Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999](#), destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.
- Isto igualmente se aplica às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o [inciso IX do art. 2o da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#). (art. 18 e seu parágrafo 1º).

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ME, EPP E INVENTOR INDEPENDENTE

- Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas como transferências de recursos, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica (§ 2º do art. 18).
- Na hipótese do § 2º do art. 18, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

EXCLUSÃO DO LUCRO REAL

- Possibilidade de exclusão do lucro líquido, a partir do ano-calendário de 2006, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17. (Art. 19, “caput”).
- A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento (§ 1º do art. 19).

Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa (§ 2º do art. 19).



EXCLUSÃO DO LUCRO REAL

BENEFÍCIO EM DOBRO

- A possibilidade de exclusão, diretamente do lucro real, de 60%(*) dos gastos realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, não prejudica o direito a dedução da despesa.

(*) podendo chegar a 80%



EXCLUSÃO DO LUCRO REAL

- Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º do art. 19, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. (§ 3º do art. 19).



EXCLUSÃO DO LUCRO REAL

- Para fins do disposto no § 3º do art. 19, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.(§ 4º do art. 19)
- A exclusão fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior (§ 5º do art. 19).
- O disposto no § 5º do art. 19 não se aplica à pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico.



DISPÊNDIOS INCORRIDOS EM INSTALAÇÕES, AQUISIÇÕES DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

- Dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.

DISPÊNDIOS INCORRIDOS (Cont.)

Para aproveitamento do incentivo, as instalações fixas e a os aparelhos, máquinas e equipamentos devem destinar-se:

- à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas; ou
- relativos a procedimento de proteção de propriedade intelectual.



DISPÊNDIOS INCORRIDOS (Cont.)

- § 1º O valor do saldo excluído na forma do caput deste artigo deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.



OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

- A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada (inc. III e IV do *caput* do art. 17) não poderá utilizar-se do benefício de que trata o art. 20, *caput*, relativamente aos mesmos ativos.
- A depreciação ou amortização acelerada (inc. III e IV do *caput* do art. 17), bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado dos dispêndios incorridos previstos no art. 20, não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.



REDUÇÃO DE IPI

- Redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico (inciso II, art. 17);



DEPRECIÇÃO ACELERADA

- Depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;(inciso III do art. 17).

DEPRECIÇÃO ACELERADA

- A quota de depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.
- O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.
- A partir do período de apuração em que for atingido o limite 100% da depreciação acumulada do bem (contábil + acelerada) o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.(§§ 8º, 9º e 10 do art. 17).

AMORTIZAÇÃO ACELERADA

- Amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;(inciso IV do art. 17)



CRÉDITO DE IRF

- crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da [Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996](#), nos seguintes percentuais:

CRÉDITOS DE IRF

PERCENTUAIS:

- a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1^o de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;
- b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1^o de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;(inciso V do art. 17)

CRÉDITO DE IRF

- Este benefício somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:
 - I - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam;
 - II - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões. (§ 5º do art. 17).

REDUÇÃO DE IRF A ZERO

- Redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares (inciso VI do art. 17).



OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de inovação tecnológica previstos na Lei n.º 11.196/2005 fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento (§ 7º do art. 17).



FIM

lelianarolim@lmrolim.com.br

Fone: (61) 3248 0999

